

O ónus de concluir nas alegações de recurso em processo civil

DESEMBARGADOR DOUTOR JOÃO AVEIRO PEREIRA

«When law can do no right, let it be lawful that
law bar no wrong»

Shakespeare, *King John*, acto III, cena 1

SUMÁRIO: 1. *Introdução*. 2. *A essência funcional das conclusões*: 2.1. *A quiddidade conclusiva*; 2.2. *A finalidade das conclusões*; 2.3. *Os destinatários da conformação legal e cooperante*; 2.4. *Isenção subjectiva do ónus de concluir*. 3. *O modus faciendi*: 3.1. *A indicação das normas violadas e da sua interpretação*; 3.2. *A indicação dos concretos pontos de facto e meios probatórios*; 3.3. *Onde especificar os concretos pontos de facto e meios probatórios*. 4. *O que se observa na prática forense*: 4.1. *A lei do menor esforço ou o abuso da informática*; 4.2. *A prolixidade ou a incapacidade de resumir*; 4.3. *Fórmulas anómalas de concluir*; 4.4. *Irregularidades na impugnação da matéria de facto*; 4.5. *O “simplex” remissivo*. 5. *O despacho de aperfeiçoamento*: 5.1. *Deficiências na impugnação da matéria de direito*; 5.2. *Deficiências na impugnação da matéria de facto*. 6. *A praxis jurisprudencial*: 6.1. *Atitude pró-activa de não relevar certas irregularidades*; 6.2. *Aperfeiçoamento pelo próprio relator*; 6.3. *Emissão de um inconsequente juízo reprovador*. 7. *Epílogo*.

1. Introdução

Interposto um recurso em processo civil, o recorrente fica automaticamente sujeito a dois ónus, se quiser prosseguir com a impugnação de forma regular e ter êxito a final. O primeiro é o ónus de alegar, no cumprimento do qual se espera que o interessado analise e critique a decisão recorrida, refute as incorrecções ou omissões de que, na sua óptica, ela enferma, argumentando e postulando circunstanciadamente as razões de direito e de facto da sua divergência em relação ao julgado. O segundo ónus é o de finalizar essa peça, denominada alegações, com a formulação sintética de conclusões, em que o

recorrente resume os fundamentos que desenvolveu no corpo alegatório e pelos quais pretende que o tribunal de recurso altere ou anule a decisão posta em causa¹. Além destes, existe ainda um ónus de especificação de cada um dos pontos da discórdia do recorrente com a decisão recorrida, seja quanto às normas jurídicas e à sua interpretação, seja a respeito dos factos que considera incorrectamente julgados e dos meios de prova que impunham uma decisão diferente.

O propósito deste trabalho é analisar a exigência normativa de formular conclusões na peça em que o recorrente disserta sobre o bem fundado da sua pretensão de revogação ou de modificação da decisão judicial contrária aos seus interesses. Deste modo, a ambição contida deste estudo impõe que se deixem de lado as alegações propriamente ditas e se centre a atenção apenas nas conclusões, sobretudo na sua razão de ser e no modo de satisfazer tal ónus.

Nesta linha de rumo, abordar-se-ão, sucessivamente, a natureza e a função das conclusões, bem como a forma de respeitar a sua disciplina legal, em confronto com o que se observa, na prática. Neste percurso, haverá que perscrutar a doutrina e a jurisprudência, principalmente a do Supremo Tribunal de Justiça por, atenta a sua autoridade, constituir a máxima referência para os outros tribunais e para os aplicadores da lei em geral.

Com esta metodologia procurar-se-á caracterizar o conceito e a função das conclusões, bem como expor certas desconformidades na sua formulação concreta e retirar ensinamentos da tensão dialéctica que existe entre o direito positivado nas normas adjectivas e as dificuldades surgidas na sua aplicação.

2. A essência funcional das conclusões

¹ Artigo 685.º-A, correspondente ao artigo 690.º do CPC, anterior à reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

Pertencem ao Código de Processo Civil todas as disposições doravante citadas sem indicação de diploma.

Além da sua natureza lógica de finalização resumida de um discurso, as conclusões de uma alegação de recurso em processo civil têm um papel decisivo, não só no levantamento das questões controversas apresentadas ao tribunal superior, mas também na viabilização do exercício do contraditório. Por isso, é de suma importância que, pelo menos as conclusões, sejam elaboradas criteriosamente, como mandam as regras processuais nesta matéria. Interessa assim examinar a essência do enunciado conclusivo e as razões finalísticas que justificam a sua disciplina legal.

2.1. *A quiddidade conclusiva*

A conclusão em geral tem na sua gênese num raciocínio analítico e dedutivo, apoiado numa ou em várias premissas que postulam determinada consequência unitária, traduzida a final numa proposição. Esta não é mais do que o enunciado do juízo que o proponente faz sobre o objecto do discurso, de uma forma global ou fragmentária, depois de sobre ele haver tecido desenvolvidamente as suas considerações. Na formulação deste juízo, o proponente serve-se do raciocínio, da ciência e da experiência para interpretar e relacionar os dados ônticos e deônticos ao seu dispor, no intuito de estabelecer uma relação lógica de antecedente a consequente ou, induzindo, descobrir a relação efeito-causa e rematar de forma assertórica ou mesmo apodíctica.

Nesta ordem de ideias, a conclusão assume-se como a ilação ou dedução lógica terminal de um ou vários argumentos ou proposições parcelares, o resultado de um raciocínio. Em termos retóricos, é na conclusão ou peroração que o orador aproveita para encerrar a ideia com uma frase bem cinzelada e dar assim um final harmonioso ao discurso.

No domínio processual dos recursos em matéria civil, a lei, partindo do conceito lógico de conclusão, vai, no entanto, mais longe na garantia do respeito

pela *natureza das coisas*² e estabelece uma noção de conclusões – *a indicação de forma sintética dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão* –, a partir da qual a doutrina tem laborado³, procurando clarificar, para fins operativos, os contornos e o conteúdo daquele conceito legal⁴. O legislador teve assim em mente dois objectivos fundamentais: impor aos mandatários das partes rigor e espírito de síntese na elaboração das conclusões para, desta forma, garantir uma correcta e completa apreensão do seu conteúdo.

O regime das alegações impõe assim vários ónus ao recorrente. Numa primeira linha, estão os referidos ónus de alegar e de concluir. Se o recorrente não alegar ou se alegar e não concluir, o recurso é indeferido pelo tribunal *a quo*, logo no despacho que recair sobre o requerimento de interposição (artigo 685.º-C)⁵. Se alegar e concluir, o recorrente terá ainda o sub-ónus de proceder a

² Segundo LOPES DO REGO, o n.º 1 do artigo 690.º (actual 685.º-A) explicita que as conclusões devem ser apresentadas necessariamente de forma sintética, «o que sempre decorreria da “natureza das coisas”» – *Comentários ao Código de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 463. Contudo, no calor da refrega forense, a *natura rerum* mostra-se insuficiente para conter os ímpetus dos pleiteantes na defesa dos seus interesses e tem de ser o direito positivo a impor certos comportamentos moderados e racionais.

³ V., entre outros, ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto*, Lex, Lisboa, 1998, pp. 68-69; ÁLVARO LOPES-CARDOSO, *Manual dos Recursos em Processo Civil e Laboral*, Petrony, Lisboa, 1998, pp. 90-92; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, vol. 3.º, tomo 1, 2.ª ed., pp. 54-65; FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 165 e ss..

⁴ «As conclusões são «proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação» – ALBERTO DOS REIS, *C.P.C. Anot.*, vol. 5, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 359. «As conclusões consistem «na enunciação, em forma abreviada, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento do recurso» – JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Notas ao CPC*, vol. 3, Lisboa, 1972, p. 299. «Expostas pelo recorrente, no corpo da alegação, as razões de *facto e de direito* da sua discordância com a decisão impugnada, deve ele, face à sua vinculação ao ónus de formular conclusões, terminar a sua minuta pela indicação resumida, através de proposições sintéticas, dos fundamentos, de *facto e/ou de direito*, por que pede a alteração ou a anulação da decisão» – FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *op. cit.*, p. 167.

⁵ Antes da Reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, o Tribunal Constitucional, partindo da análise do artigo 690.º (actual 685.º-A) do CPC, entendeu não ver razão para que, faltando as conclusões, o recorrente não seja convidado a suprir essa falta. E, conseqüentemente, o mesmo Tribunal declarou, «com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do n.º 10 do artigo 32.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição, da norma que resulta das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação» – ac. n.º 265/01, proc. n.º 213/2001, 2.ª sec., (Plenário), www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010265.html.

duas estirpes de especificações: uma relativa às normas que entende violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas (artigo 685.º-A, n.º 2) e outra que lhe impõe a menção concreta dos pontos de facto e dos meios probatórios a considerar em sede de recurso (artigo 685.º-B, n.º 1).

2.2. A finalidade das conclusões

A instituição de um duplo grau de jurisdição para apreciação dos erros de prova ou de fundamentação dos factos levados ao processo, obrigou o legislador a rodear-se de algumas cautelas normativas para prevenir uma possível impugnação genérica ou incôndita, sem identificar os factos tidos por erroneamente julgados e sem a menção dos meios probatórios que deviam ter sido ponderados ou melhor valorados.

A lei procura assim evitar a impugnação geral, vaga e indefinida, para obstar a que a parte contrária se veja numa situação insustentável na preparação do contraditório, sem entender convenientemente a posição do recorrente, os seus motivos de divergência, ficando assim privada de elementos importantes para organizar a sua defesa em contra-alegações. Além disso, as conclusões permitem ao Tribunal *ad quem* identificar e extrair correctamente as questões controvertidas suscitadas pelo recorrente. Ora, como a alegação do recorrente pode ser prolixa e confusa, torna-se necessário que no fim, em conclusões, se indiquem resumidamente os fundamentos da impugnação⁶.

Por outro lado, as especificações que a lei manda alinhar nas conclusões, têm a importante função de definir e delimitar o objecto do recurso e, desta maneira, circunscreverem o campo de intervenção do tribunal superior encarregado do julgamento⁷. Efectivamente, se tivermos em conta que, como

⁶ Cf. ALBERTO DOS REIS, *op. e loc. cit.*.

⁷ No sistema português de recursos, «Objecto do recurso é a decisão recorrida, que se vai ver se foi aquela que “ex lege” devia ter sido proferida» – JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil. Recursos*, AAFDL, Lisboa, 1980, pp. 24-25. Na falta de especificação, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente. Mas, nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso – artigo 684.º, n.º 2, § 2, e n.º 3.

resulta dos artigos 684.º, n.º 3, e 685.º-A, n.º 1, são as conclusões (as genuínas) que fixam o objecto do recurso, logo se compreende quão importantes elas são para o tribunal *ad quem* apreciar e decidir, concretamente no tocante aos seus poderes de cognição. Por isso, a lei impõe um método imperativo de concluir, com o intuito de travar o arbítrio ou o estro de cada alegante, que, nesta matéria, facilmente degeneram em anomia processual.

2.3. *Os destinatários da conformação legal e cooperante*

A disciplina jurídica relativa ao modo de apresentar as conclusões tem como destinatário fundamental o recorrente. O que é fácil de compreender por, normalmente, serem apenas as suas conclusões que traçam os limites de apreciação e de decisão do tribunal de recurso.

A lei não condiciona as alegações do recorrido nos termos apertados em que regula as do recorrente. Há, no entanto, duas excepções a esta liberdade do recorrido de alegar e concluir: a primeira é a obrigatoriedade de indicar os depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, por referência ao assinalado na acta; e a segunda é o dever de observar as regras dos n.ºs 1 e 2 do artigo 685.º-A, quanto à forma e ao conteúdo das conclusões, sempre que pretender alargar o âmbito do recurso ao abrigo do artigo 684.º-A.

Estas normas reguladoras do *in-put* litigioso constituem uma verdadeira aplicação especial, em sede de recursos, dos princípios da cooperação das partes, da economia e da celeridade processuais. Estes princípios são autênticas traves mestras de um processo civil que se quer instrumento garantístico de uma justa e equitativa tutela dos direitos subjectivos dos cidadãos. É por isso que eles têm vindo a ganhar cada vez mais relevância, sobretudo na sua actuação combinada, num tempo em que se aponta e lamenta alguma incapacidade de resposta atempada e eficaz à procura de justiça nos tribunais.

O que o recorrente não pode é definir nas conclusões um objecto de recurso que extravase o âmbito das alegações – cf. ac. do STJ de 5-7-2001, proc. n.º 01A1864, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

Por outro lado, na medida em que ao juiz compete a direcção do processo e a tarefa de fazer cumprir os referidos princípios, também ele é um destinatário das normas disciplinadoras das alegações e respectivas conclusões.

Deste modo, a exigência de conclusões elaboradas segundo as regras acima referidas é uma solução que viabiliza ou facilita a defesa ao recorrido e simplifica a função do tribunal, tudo em proveito das partes e, num plano macro, em prol de uma realização célere e útil da Justiça.

2.4. Isenção subjectiva do ónus de concluir

A obrigatoriedade de no final das alegações deduzir as respectivas conclusões não onera todos os recorrentes. Com efeito, o n.º 5 do artigo 685.º-A abre, para o Ministério Público, uma excepção ao cumprimento desse ónus de alegar e concluir, quando recorra por imposição da lei. Tem-se entendido que, neste caso, o procurador até pode estar inteiramente de acordo com a decisão de que recorre, mas deve provocar a sua reapreciação pelo tribunal *ad quem*⁸. Esta imposição *ex lege* de recorrer dispensa a apresentação de alegações e de conclusões e, portanto, também da adução de um fundamento concreto, que pode nem existir.

Trata-se de um anacronismo relativizador dos direitos de defesa do recorrido e também da função dos tribunais, mas que, apesar de desajustado a um processo moderno, as sucessivas reformas não têm conseguido erradicar. O Tribunal Constitucional⁹ já se pronunciou sobre este tratamento diferenciado, concluindo que o mesmo «não é inconstitucional por violação do artigo 13.º da

⁸ LOPES DO REGO chama mais uma vez à colação a «natureza das coisas» para justificar esta especificidade do estatuto processual do Ministério Público, acrescentando mesmo que constituiria verdadeira violação da “consciência jurídica” do magistrado «impor-lhe, como condição do conhecimento do recurso, o ónus de fundamentar, de forma concludente, um “ataque” a uma decisão que, na sua óptica, é legal e adequada, mas deve, apesar disso, impugnar» – *Comentários...*, cit., p. 464. Depreende-se que, para este autor, impor ao magistrado que recorra de uma decisão legal e justa, com a qual esteja inteiramente de acordo, já não será violentador da sua consciência jurídica.

⁹ Louvando-se em MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil*, LEX, 1997, p. 524.

constituição, na dimensão em que esta norma proíbe o arbítrio»¹⁰. Contudo, embora não arbitrária, uma tal prerrogativa perdeu a sua razão de ser com a evolução do processo civil como instrumento ao serviço da realização transparente do direito material, com maior valorização dos princípios do contraditório, da igualdade substancial de armas, do equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo, da cooperação e da lealdade entre todos os intervenientes processuais.

Com efeito, embora rareiem os casos em que o Ministério Público deve recorrer por imposição legal, não deixa de pairar o sentimento de que ao Estado, através do seu representante junto dos tribunais, actuando ou não como parte, se impunha dar um superior exemplo de objectividade e de cooperação com o julgador e com a contraparte, a bem de uma rápida e profícua realização da justiça. E, portanto, em vez de obrigar o magistrado a recorrer automaticamente, mesmo contra a sua “consciência jurídica”, a lei deveria antes impor ao Ministério Público que, em cada situação concreta, fizesse uma prévia e criteriosa avaliação da existência ou não de fundamento para recorrer, em função dos interesses que por lei lhe cabe defender, evitando assim ocupar os tribunais com recursos desnecessários e não fundamentados em razões plausíveis e objectivas.

3. *O modus faciendi*

A regulação estabelecida na lei processual contempla alguns itens que devem integrar sempre as conclusões das alegações, sancionando até, por vezes, com o não conhecimento do recurso a inobservância de certas directrizes nela contidas¹¹. Trata-se de um modo ordenado de proceder imposto pelo legislador, destinado a facilitar a progressão dos recursos de uma forma mais organizada, com a apresentação clara e completa das razões das partes, para que as questões

¹⁰ Ac. n.º 40/00, proc. n.º 13/97, 2.ª sec., www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000040.html

¹¹ Artigo 685.º-A (690.º).

emergentes possam ser apreendidas mais rapidamente e também mais depressa possam ser decididas.

3.1. *A indicação das normas violadas e da sua interpretação*

Em matéria de direito, as conclusões devem indicar, não só as normas jurídicas violadas, mas também o sentido com que, no entender do recorrente, aquelas que fundamentam a decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas. Se a questão for de erro na determinação da disposição aplicável, o recorrente terá de indicar a que, na sua opinião, deveria ter sido aplicada – artigo 685.º-A, n.ºs 1 e 2. Este é um requisito já antigo, embora tenha sido reafirmado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, «em termos semelhantes aos prescritos no processo penal».

Porém, estes preceitos têm um valor pouco mais do que indicativo, pois a falta de menção das normas violadas, ou do sentido com que as utilizadas deveriam ter sido aplicadas, não produz nenhuma consequência efectiva relevante. Com efeito, entende-se normalmente que o tribunal não precisa de ordenar às partes que venham aos autos suprir a falta de indicação das normas pertinentes nem o seu teor ou entendimento com que deviam ter sido aplicadas. Isto porque o juiz não está sujeito às alegações das partes quanto à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (*jura novit curia*)¹², e por isso tem o dever de conhecer a lei.

No entanto, convém ter presente que a exigência de indicação das normas violadas não tem aqui um significado de revelação do direito ao juiz; trata-se antes de uma metodologia cooperante destinada a melhor e mais rapidamente identificar e circunscrever o objecto concreto do recurso. Contudo, na prática, é aquela presuntiva omnisciência jurídica do juiz que tem feito carreira, entendendo-se que a falta de indicação do direito violado não prejudica a

¹² Artigo 664.º.

delimitação do objecto do recurso¹³. Já se o recorrente mencionar normas que nada têm a ver com esse objecto, deverá ser convidado a esclarecer e a indicar as pertinentes disposições; mas se não corresponder satisfatoriamente ao convite, então a consequência será o não conhecimento do recurso¹⁴.

3.2. A especificação dos concretos pontos de facto e dos meios probatórios

A consagração legal do registo das provas produzidas na audiência de discussão e julgamento¹⁵ visa instituir um efectivo segundo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, permitindo às partes impugnarem erros de julgamento também neste âmbito¹⁶. Todavia, o legislador teve o cuidado de não permitir uma impugnação genérica e global da matéria de facto julgada em primeira instância¹⁷, para não onerar o tribunal de recurso com um reexame sem fundamento bastante, pressupondo que as divergências, em regra, serão pontuais¹⁸.

¹³ Neste sentido, v., entre outros, o ac. do STJ de 19-Set.-2002, segundo o qual «nos recursos para a Relação, a indicação das normas jurídicas violadas não delimita objectivamente o recurso, valendo inteiramente a regra do artigo 664º do Cód. de Proc. Civil, segundo a qual – o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito» – proc. n.º 02B2234, 7.ª sec., www.dgsi.pt/jstj. Noutra ac. do STJ, de 9-Out.-2008, considerou-se que a omissão pelo recorrente de especificação dos pontos de facto concretos e dos meios probatórios a ter em conta deixa por determinar o objecto do recurso, mas que «a falta das especificações relativas à questão de direito não tem essa implicação» – proc. n.º 07B3011, www.dgsi.pt/jstj.

¹⁴ Cf. ac. do STJ de 20-01-2000, proc. n.º 99S236, 4.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

¹⁵ Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, artigo 690.º-A, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, e actualmente o artigo 685.º-B. Cf. também LEBRE DE FREITAS, *CPC Anot.*, vol. 3.º, Tomo 1, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, pp. 52 a 55.

¹⁶ Cf. o citado ac. do STJ de 9-10-2008, proc. n.º 07B3011, 7.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

¹⁷ Cf. acs. do STJ de 1-Jul.-2008, proc. n.º 08A191, 1.ª sec., e de 18-Nov.-2008, proc. n.º 08A3406, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj. No caso tratado neste último acórdão, os recorrentes haviam impugnado as respostas a 17 dos 41 pontos da base instrutória e invocado, como fundamento, os depoimentos de 10 das 14 testemunhas inquiridas. A Relação entendeu que uma impugnação com tão vasto âmbito não era admissível, por exceder os limites com que o Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, veio admitir a reapreciação da matéria de facto. Mas o Tribunal de revista não lhe deu razão, contrapondo que a ideia central da lei é vedar completamente a impugnação genérica e global da decisão de facto, pedindo-se pura e simplesmente a reapreciação de todas as provas produzidas e manifestando genérica discordância com a decisão da 1.ª instância. No mais, conclui o STJ, satisfeitos os ónus previstos no artigo 690.º-A (actual 685.º-B), não são estabelecidos limites.

¹⁸ Neste sentido se pronunciou o ac. do STJ de 6-Fev.-2008, proc. n.º 07S3903, 4.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

Por isso, quando a impugnação recursória verse sobre matéria de facto, deve o recorrente especificar, sob pena de rejeição: 1) quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; 2) quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida sobre a matéria de facto impugnada. Neste último caso, havendo gravação de prova, incumbe à parte, igualmente sob pena de rejeição do recurso, indicar os depoimentos e as exactas passagens da gravação da prova em que se funda¹⁹.

Todavia, a cominação de rejeição que aqui é mencionada para a falta das referidas especificações não funciona automaticamente, como o texto do artigo 685.º-B, n.ºs 1 e 2, parece inculcar, pois, como se verá mais adiante (5.2.), o Tribunal deve primeiro convidar o recorrente a suprir a falta de especificação daqueles elementos ou a sua deficiente indicação.

3.3. Onde especificar os concretos pontos de facto e meios probatórios

Tem-se discutido onde devem ser feitas as especificações que o artigo 685.º-B (anterior 690.º-A) impõe, se no corpo das alegações ou nas conclusões. A solução deste problema postula a prévia consideração do regime das conclusões como um todo estrutural e harmónico. Com efeito, o normativo atinente às conclusões é constituído basicamente pelo artigo 685.º-A, aí se prevendo como devem ser apresentadas as conclusões – sintéticas e indicando os fundamentos – (n.º 1), o que vale para a impugnação tanto da matéria de direito como da matéria de facto.

A seguir, no n.º 2 deste artigo, referem-se as especificações que as conclusões devem conter em matéria de direito. Quanto à impugnação dos factos, o legislador preferiu não mencionar neste mesmo preceito as especificações requeridas e optou por as fixar num artigo próprio (685.º-B), o que se

¹⁹ Artigo 685.º-B, n.ºs 1, al. b), e 2.

compreende por uma questão de técnica legislativa e em virtude da maior pormenorização das exigências nesta matéria.

Ainda no artigo 685.º-A, segue-se a previsão do convite ao aperfeiçoamento, sem distinção entre matéria de direito e de facto, aplicando-se por isso às duas (n.º 3). O direito de resposta do recorrido ao aditamento ou ao esclarecimento do recorrente é válido também indistintamente para a impugnação de direito e de facto. Até a excepção de não aplicação dos números anteriores aos recursos interpostos pelo Ministério Público é válida tanto para a matéria de direito como para a matéria de facto.

Existe, no entanto, uma corrente jurisprudencial que admite não ser obrigatório que a indicação dos meios de prova seja feita nas conclusões, podendo sê-lo nas alegações propriamente ditas.²⁰ Todavia, atendendo à sistemática da lei e ao elemento racional da interpretação conjugada dos artigos 685.º-A, 685.º-B, 684.º, n.º 2 e 3, estas disposições tanto impõem nas conclusões a especificação dos pontos de facto, como a dos respectivos meios probatórios, que com aqueles devem ser individualmente conexiados.

Na verdade, estes dois elementos são igualmente necessários à delimitação do objecto do recurso e, por consequência, também dos poderes de apreciação do tribunal. Aliás, a economia desta importante figura jurídica constituída pelas alegações, e sobretudo das respectivas conclusões, aponta inequivocamente para uma referência clara, objectiva e sucinta nestas últimas de todas as questões que o recorrente pretende que o tribunal de recurso tome como objecto do seu conhecimento. Embora a dissertação epidíctica sobre essas questões, de facto ou de direito, deva ser feita no corpo alegatório²¹.

²⁰ V. ac. da Relação de Coimbra, de 13-Mai.-2008, proc. n.º 372/04.8TAAND.C1, www.dgsi.pt/jtrc.

²¹ Num acórdão do STJ de 8-Nov.-2006, considerou-se que o especial ónus relativo à impugnação da matéria de facto terá de ser satisfeito no próprio texto das alegações, «sendo que o citado artigo 690.º-A não faz sequer menção à obrigatoriedade da apresentação de conclusões» – proc. n.º 06S2074, 4.ª sec., www.dgsi.pt/jstj. Afigura-se, no entanto, que o ónus de concluir também terá de ser cumprido sempre nas conclusões das alegações, para delimitação do objecto do recurso.

Aliás, o mesmo acórdão dá-se conta da dificuldade em cumprir o ónus quanto à matéria de facto só nas alegações, pelo que acrescenta o seguinte: «E ainda que se entenda, por aplicação do princípio geral ínsito no artigo 690.º, que o recorrente, quando impugne a matéria de facto, não está dispensado de formular conclusões, estas apenas poderão ter o efeito de delimitar, de forma precisa e sintética, o objecto do

O problema que se coloca é que, na prática, repugna deixar de conhecer de um recurso, ou de parte dele, por os elementos essenciais da impugnação, integrantes do seu objecto, não estarem mencionados nas conclusões e sim dispersos pelas alegações, em todo o caso no processo. No fundo, é este escrúpulo que leva, principalmente o Supremo, a adoptar interpretações mais amplas e salvíficas, desvalorizando-se deste modo a função pedagógica da jurisprudência para quem deve alegar e concluir de harmonia com as prescrições legais impositivas da cooperação, da lealdade e da boa fé processuais. Ao mesmo tempo, esta jurisprudência complacente emite um aviso aos tribunais da Relação, contribuindo assim para os inibir de usarem o convite ao aperfeiçoamento ou de não conhecerem de um recurso, mesmo que efectivamente as conclusões não respeitem os requisitos legais e o convite não seja acatado, pois não são raros os casos em que aquele Tribunal de revista desautoriza a Relação e manda baixar o processo para voltar tudo ao princípio.

Posto isto, impõe-se realçar que as especificações previstas pelo artigo 685.º-B devem ser feitas sintética, resumida ou concisamente nas conclusões (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemos*), embora o seu desenvolvimento expositivo e argumentativo deva constar das alegações propriamente ditas. Aliás, faz todo o sentido, uma vez assente que são as conclusões que definem e delimitam o objecto concreto do recurso. Se as especificações em matéria de facto não constarem das conclusões, e estiverem apenas disseminadas pelas alegações, então, ou o recurso não tem objecto fáctico ou tem de se admitir que não são só as conclusões que identificam e circunscrevem o esse objecto, sobre o qual o tribunal *ad quem* tem poderes para conhecer. Mas este segundo termo da alternativa afronta directamente a norma definidora e delimitadora do objecto do recurso que, pacificamente, se retira da conjugação do n.º 3 do artigo 684.º com o n.º 1 do artigo 685.º-A.

recurso, identificando as questões que nele se pretendem ver discutidas». Concorde-se com esta conclusão, embora não se acompanhe a afirmação inicial de que por aplicação do princípio geral do artigo 690.º não haveria que formular conclusões na impugnação da matéria de facto.

4. O que se observa na prática forense

Se a teoria desenvolvida à volta dos preceitos rectores das alegações de recurso, principalmente das conclusões, parece não levantar grandes dúvidas quanto à sua justificação e quanto à forma de preencher esses requisitos, já a sua efectivação no terreno processual revela dificuldades que, não raro, dão azo a incidentes que complicam o processado e induzem morosidade na decisão dos litígios. Atentemos, pois, em algumas das práticas correntes mais significativas.

4.1. *A lei do menor esforço ou o abuso da informática*

Uma prática usual é a reprodução informática do corpo das alegações na área do documento que deveria ser preenchida com as conclusões. Sob esta epígrafe duplica-se e repisa-se o texto expositivo, sem se apresentarem verdadeiras conclusões. A adopção deste desembaraço, do ponto de vista da advocacia, pode explicar-se, desde logo, por um anelo de rapidez, necessária ao cumprimento dos prazos; pode ser induzida pela lei do menor esforço, mas também pode dever-se quiçá ao receio de que o tribunal, também ele acossado pela exigência de celeridade, não leia senão as conclusões e deixe de atentar no corpo alegatório. Nesta última hipótese, duplicando, o recorrente sente-se provavelmente mais confiante em que serão sempre lidas as conclusões e também as alegações.

Em boa verdade, o recurso a este expediente de *copy paste*, para duplicar as alegações como se fosse para concluir, revela um uso abusivo dos meios automáticos de processamento de texto e conduz à inexistência material de conclusões, pois se, sob este título, apenas se derrama sobre papel o teor da parte analítica e argumentativa, o que de facto se oferece ao tribunal de recurso é uma fraude. Por consequência, apesar de aqui ou ali se mudar, cosmeticamente, uma ou outra palavra ou locução, o que realmente permanece, inelutável, é um vazio conclusivo, mau grado as habituais dezenas de folhas, com frequência metade do

total da peça, e um número de artigos ditos de conclusões desnecessariamente a roçar ou a ultrapassar a centena.

O tratamento automático da informação é, inquestionavelmente, uma ferramenta preciosa, mas se não for usada de forma responsável pode ter um efeito perverso sobre o andamento do processo, se bem que por vezes pareça ser esse o objectivo prosseguido com certos arrazoados. Na verdade, como é sabido, o *software* permite compor uma peça processual com partes de texto já anteriormente preparadas, para casos similares, e assim apresentar ao tribunal, rapidamente e sem grande esforço, extensíssimas alegações e conclusões, sabendo-se que esse excesso de prosa, tantas vezes intrincada e em boa parte supérflua, vai tornar mais difícil e demorado o estudo do caso e o seu julgamento. Importa referir que este reparo também é válido para algumas decisões judiciais, pelo que, neste aspecto, se impunha a adopção de alguns limites legais, a fim de evitar que se escreva de mais nos processos e estes possam evoluir mais depressa.

4.2. *A prolixidade ou a incapacidade de resumir*

A formulação de conclusões, consoante a extensão e a complexidade do litígio em apreço, pode ser mais ou menos longa. Nalguns casos, a copiosidade dos factos impõe, forçosamente, um maior número de conclusões²². Daí que para aferir da razoabilidade da extensão das conclusões não deva ter-se em consideração apenas o número de artigos ou de páginas que as contêm²³. No

²² O STJ ocupou-se de um caso em que a Relação convidou os recorrentes a sintetizar as conclusões das suas alegações e estes reduziram-nas de 177 para 71. O Tribunal de segunda instância achou que ainda eram de mais e não conheceu do recurso. Mas o Supremo, reconhecendo embora que mesmo assim os recorrentes foram demasiado prolixos e que podiam ter feito um esforço maior de resumo, deu-lhes razão. Por conseguinte, o STJ mandou baixar o processo, por entender que as alegações levantavam muitos temas, principalmente sobre a matéria de facto debatida na acção, considerando justificada a copiosidade das conclusões e que os recorrentes haviam feito um esforço de condensação, obedecendo à determinação do relator – ac. de 29-Abr.-2008, proc. n.º 07A4712, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

²³ Cf. ac. do Tribunal Constitucional n.º 275/99, proc. n.º 744/98, 3.ª sec., www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990275.html?impressao=1

entanto, demasiadas vezes, o que se verifica é uma abundância desproporcionada e fastidiosa de palavras ou frases, que alongam sem necessidade o enumerado conclusivo e denotam uma inaptidão endémica para sintetizar.

Nestes casos, o tribunal *ad quem* pode mandar sintetizar as conclusões, pois, a quem tem de apreciar o recurso é que compete o juízo decisivo quanto à definição do limite do dever de concisão, imposto pelo artigo 685.º-A, sempre que surgir uma anormal e injustificada prolixidade na apresentação das conclusões.²⁴ Todavia, o resultado de uma tal iniciativa judicial raramente é o que seria lícito esperar, face ao comando legal. Amiudadas vezes, o alegante, que a custo admite ter-se excedido na quantidade, não recebe de bom grado o convite e procura contornar a situação de modo a deixar tudo na mesma. A técnica consiste, por exemplo, em retirar números aos parágrafos e manter o mesmo texto agregado a outro número ordinal, de modo que as conclusões fiquem com menos parágrafos numerados, mas sem qualquer redução de texto. Por vezes, tem-se o cuidado de maquilhar algumas conclusões pretensamente aperfeiçoadas, mudando uma ou outra palavra ou expressão, no início ou no fim de cada parágrafo.

4.3. *Fórmulas anómalas de concluir*

Também acontece o recorrente alegar e terminar dizendo apenas: «termos em que, com o douto suprimento de vossa excelência, deve o presente recurso ser julgado procedente e revogada a douta sentença recorrida». Em verdade, num caso destes, faltam as conclusões, que definam o objecto do recurso, pois usou-se apenas um modo de finalizar que, no fundo, pretende implicitamente que o julgador tenha em conta tudo o que acima foi alegado mas não condensado em proposições sintéticas.

²⁴ Neste sentido, v. ac. do STJ de 29-Fev.-2000, revista n.º 99/00, 7.ª secção, www.cidadevirtual.pt/stj/jurisp/bolAnualciv00.html.

De harmonia com o acórdão do Supremo de 19-Fev.-2008, as conclusões não podem limitar-se a uma singela «afirmação de procedência do pedido da recorrente, antes contendo todo um raciocínio lógico-jurídico a contrariar as razões adoptadas no aresto posto em crise, sempre com as especificações do n.º 2 do artigo 690.º».²⁵ Em rigor, afigura-se que as conclusões devem espelhar ou reflectir de modo sucinto o raciocínio desenvolvido nas alegações e não conterem elas próprias todo esse raciocínio. As conclusões não “raciocinam”, devem limitar-se a resumir fielmente o arrazoado que as precede²⁶.

Outra fórmula muito similar de encerrar as alegações é, a título de conclusões, dar-se por reproduzido tudo o que acima se alegou e pedir-se a revogação ou a alteração da decisão recorrida. Também aqui não existem conclusões, havendo apenas uma reprodução ficcionada que volta a expor, em vez de concluir, tudo o que antes se explanou.

Portanto, nestes dois casos, o que se verifica é uma ausência absoluta de conclusões. À luz do anterior regime dos recursos, o juiz relator devia convidar o recorrente a apresentar as conclusões, sob pena de não se conhecer do recurso. Havia no entanto já quem defendesse que, em lugar deste convite, o legislador deveria determinar o não conhecimento do recurso, em nome da celeridade processual²⁷. E realmente a solução consagrada pela reforma de 2007 veio ao encontro deste entendimento²⁸, pois, doravante a situação deve ser resolvida logo no tribunal *a quo*, com o indeferimento do requerimento de recurso, se faltarem as alegações ou só as respectivas conclusões²⁹.

²⁵ Proc. n.º 08A194, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

²⁶ «As conclusões são um mero resumo dos fundamentos ou da discordância com o decidido, sendo ilegal o alargamento do seu âmbito para além do que do corpo daquelas consta» – ac. do STJ de 21-Nov.-2006, proc. n.º 06A2770, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj, citando o ac. do mesmo Tribunal de 21-10-1993, este publicado na Colectânea de Jurisprudência de 1993, tomo 3.º, p. 81. cf. também, neste sentido, o ac. do STJ de 9-Out.-2003, nota (2), 03B1384, 7.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

²⁷ FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *op. cit.*, pp. 168-169.

²⁸ E da sugestão do Conselho Superior da Magistratura, no ponto 3 do seu Parecer sobre o Anteprojecto do Regime de Recursos em Processo Civil, aprovado na sessão plenária de 10 de Janeiro de 2006, in *Reforma dos Recursos em Processo Civil. Trabalhos Preparatórios*, Ministério da Justiça – DGPI, Almedina, Maio 2008, p. 225.

²⁹ Nos termos do artigo 685.º-A, n.º 2, al. b).

Outra modalidade, já antiga e que deu origem a desvairadas decisões³⁰, é aquela em que o recorrente, ao invés de concluir, ou de alegar e concluir, se limita a fechar a sua peça oferecendo o merecimento dos autos³¹. Aqui verifica-se, mais uma vez, uma verdadeira omissão, não só de conclusões, mas também de alegações. Além disso, com este procedimento, o recorrente não justifica suficientemente a legitimidade para recorrer, pois parece aceitar qualquer decisão do tribunal de recurso, mesmo que confirme inteiramente aquela de que recorre. Um pouco diferente seria se o recorrente começasse por oferecer o merecimento dos autos e, a seguir, enunciasse alguns pontos sob a epígrafe de conclusões.

Situação algo parecida é aquela em que nas alegações o recorrente concorda inteiramente com a decisão de que recorre. Um caso destes colocou-se perante o Tribunal Constitucional e o foi protagonizado pelo Ministério Público. O Tribunal, apoiando-se em Alberto dos Reis³² e num acórdão da Relação de Coimbra³³, julgou deserto o recurso, embora com um voto de vencido. Para o efeito, considerou o mesmo Tribunal que «aquilo que por essência são alegações de recurso, enquanto expressão e desenvolvimento de razões de discordância e de impugnação, está de todo ausente e é contrariado pelas alegações do Ministério Público»³⁴.

4.4. *Irregularidades na impugnação da matéria de facto*

Quando nas alegações se impugna matéria de facto, nem sempre se verifica uma correcta identificação dos respectivos pontos em crise, tão-pouco os

³⁰ Como nos dá conta MANUEL RODRIGUES, *Dos Recursos*, Lições coligidas por Adriano Borges Pires, Montemor-o-Novo, 1944, p. 36.

³¹ Pronunciando-se sobre um caso semelhante, ALBERTO DOS REIS discordou do acórdão da Relação do Porto que mesmo assim considerou cumprido o artigo 690.º (hoje 685.º-A) e conheceu do recurso – R.L.J. n.º 2869, cit., p. 342.

³² *CPC Anot.*, vol. 5.º, p. 357.

³³ De 2-Dez.-1992, sumariado no *BMJ* 422-441, segundo o qual: «Alegar não é só apresentar um requerimento com forma de alegação, mas sim atacar a decisão recorrida e dizer das razões por que se discorda dela, para serem apreciadas no tribunal superior».

³⁴ Ac. do Tribunal Constitucional n.º 349/00, proc. n.º 415/99, 1.ª sec., www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000349.html.

exactos meios de prova adquiridos para o processo e que, na versão do recorrente, impunham uma decisão diferente da que foi proferida. Por vezes censuram-se os fundamentos, mas não se apontam quais os que deveriam ter sido considerados. Outras vezes alega-se ou conclui-se que determinados pontos da base instrutória mereciam uma resposta diferente mas não se diz qual, se *provado*, *provado apenas que* ou *não provado*. Outras vezes ainda, pretende-se genericamente que a matéria de facto seja alterada, por exemplo, no sentido de «*provado, não provado ou provado apenas que, conforme análise anterior*», sem se indicarem nas conclusões, nem no corpo das alegações, esses pontos de facto e as pertinentes provas ou a falta delas que justifiquem ou imponham essa alteração.

Este dever de indicação concreta dos aspectos de facto alegadamente mal julgados não pode ser ignorado mesmo que tenha sido dispensada a elaboração da base instrutória, pois a lei refere-se a *pontos de facto* e não a artigos desta base. Nestes casos, os articulados funcionam como base instrutória, obviamente apenas quanto ao que de factual eles contiverem.

4.5. O “*simplex*” remissivo

Pode acontecer também que, num desígnio de economia de esforço e de tempo (*time’s money*), o recorrente de revista se limite a concluir remetendo expeditamente para as conclusões que formulou nas alegações que oferecera no recurso da primeira para a segunda instância³⁵. Neste caso, não dando o recorrente a conhecer as razões da sua discordância sobre o teor do acórdão do tribunal da relação, que assim ignora por completo, já se entendeu não poder o Supremo alterar ou modificar essa decisão³⁶. Este entendimento foi secundado

³⁵ ALBERTO DOS REIS, comentando dois acórdãos do STJ, onde este caso se colocou, considerou acertada a solução daquele que entendeu não haver falta de alegações e, portanto, fundamento para aplicar a respectiva sanção, prevista no artigo 690.º – *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 2869, Fevereiro 1948, pp. 339-341.

³⁶ Cf. Ac. do STJ de 23-11-1997, proc. n.º 97B875, sumariado em www.dgsi.pt/jstj. LEBRE DE FREITAS, comentando vários acórdãos do Supremo neste sentido e um em sentido contrário, considera

pelo mesmo alto Tribunal, no seu acórdão de 10-Jul.-2007³⁷, ao considerar terem sido formalmente apresentadas alegações mas não em termos substanciais, admitindo no entanto que a remissão em causa é de acolher quando a Relação também se limitou a remeter para os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 713.º, n.º 5.

Compreende-se a posição do Supremo, pois se o recorrente em revista se limita a repetir *ipsis verbis* as alegações que apresentara na apelação, tendo a Relação proferido uma decisão própria, não puramente remissiva, é lícito concluir pela falta de alegações para o Tribunal de revista. A alternativa é forçar este Tribunal a apreciar a decisão da primeira instância, a única sobre a qual o recorrente alegou e de que na verdade recorre, desprezando-se por completo a decisão da segunda instância e neutralizando-se também um grau de jurisdição. Além disso, a lei não prevê alegações nem conclusões por remissão, nem uma tal extrapolação pode ser justificada à luz do disposto no artigo 138.º do CPC, que se reporta apenas à forma e neste caso está em falta a substância, devendo o recorrente explicar e concluir por que discorda da decisão recorrida, a da segunda instância. Já o acórdão da Relação totalmente remissivo, para os fundamentos da sentença, lidima a simplificação também remissiva das alegações e respectivas conclusões, uma vez que a segunda instância nada acrescentou.

Outra situação é aquela em que o recorrente se poupa ao trabalho de alegar e concluir, optando apenas por remeter para as alegações e conclusões de um co-recorrente. Um caso destes foi encarado pelo Supremo como benigno, pois entendeu-se que não era de considerar prejudicado o conhecimento da

surpreendente e insustentável a tese maioritária, que julga deserto o recurso por falta de alegações. O mesmo autor acha até «natural (...) repetir perante o Supremo, no subsequente recurso de revista ou de agravo, as considerações já anteriormente produzidas em 2.ª instância» – «Deserção do Recurso por Reprodução de Alegações», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 59, Lisboa, Dez. 1999, pp. 1002-1003.

³⁷ Proc. n.º 07B2400, 7.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

revista só porque o recorrente se limitara a remeter para as alegações de outro réu e mulher³⁸.

Porém, já não é de contemporizar com a situação em que, depois de convidado a apresentar proposições sintéticas, o recorrente remete para outras alegações numa revista que terminara com um acórdão anulatório. O Supremo considerou esta remissão inaceitável, por as alegações do outro recurso se terem esgotado com a decisão final aí proferida, sendo necessário, perante uma nova revista, produzir nova alegação, com novas conclusões, ainda mais quando se está a impugnar decisão diversa³⁹.

Também se entende não cumprir o ónus de alegar, e por arrasto o de concluir, o recorrente que se limita a dar como reproduzidas as razões invocadas no requerimento sobre o qual recai o despacho recorrido. Isto porque no nosso sistema de recursos, inserido num processo civil de feição publicista, o que constitui objecto do recurso é a decisão em si mesma e não a questão sobre a qual ela incidiu⁴⁰.

No entanto, segundo o regime de recursos entrado em vigor a 1 de Janeiro de 2008, no tribunal *ad quem*, por princípio, nenhuma anomalia alegatória é insusceptível de ser regularizada através de um convite ao aperfeiçoamento, pois as mais graves – a falta de alegações e de conclusões do recorrente – são apreciadas e decididas ainda no tribunal *a quo*, no despacho sobre o requerimento de interposição de recurso⁴¹.

5. O despacho de aperfeiçoamento

³⁸ Ac. do STJ de 15-Jun.-1999, Revista n.º 52/99, 1.ª sec., *Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Boletim de anual de 1999*, Secções Cíveis, <http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Anuais/Civeis/Civeis1999.pdf>.

³⁹ Ac. do STJ de 12-Set.-2006, 06A1986, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

⁴⁰ Ac. do TRC de 9-Mai.-2000, proc. n.º 1087/99, 2.ª sec., www.come.to/trc.pt. Neste sentido, v. JOÃO DE CASTRO MENDES, *op. cit.*, pp. 24-26, e «Aplicação das leis no tempo em decisão de recursos», *Revista de Estudos Sociais*, ano XI, 1960, pp. 2 e ss..

⁴¹ Artigo 685.º-C, n.º 2, al. b).

Este despacho está expressamente previsto na lei para o caso de as conclusões serem deficientes, obscuras, complexas ou quando nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o n.º 2 do artigo 685.º-A. Trata-se de dar uma segunda oportunidade à parte de apresentar o seu libelo recursório em conformidade com a lei, suprimindo as referidas falhas, para que se não deixe de apreciar o mérito do recurso interposto, pois tal significaria penalizar o cidadão decerto por um lapso ou imperícia do seu mandatário.

O convite ao recorrente para completar, esclarecer ou sintetizar as conclusões, é feito no momento em que o recurso vai pela primeira vez concluso ao relator, após a distribuição. Antes da reforma de 2007, os juízes adjuntos podiam sugerir o convite, aquando dos vistos, mas actualmente desapareceu do artigo 685.º-A a possibilidade dessa sugestão. Até porque os vistos têm agora lugar já depois de elaborado o projecto de acórdão, sendo naturalmente de presumir que as conclusões não enfermam de nenhum vício. Portanto, se o relator omitir indevidamente a prolação do despacho-convite, no momento liminar próprio, já não o poderá fazer ulteriormente⁴².

Por outro lado, o convite é formulado apenas uma vez⁴³, sujeitando-se o recorrente que o não acatar, ou que aperfeiçoar defeituosamente, às consequências legais do não cumprimento, ou seja, ao não conhecimento do recurso na parte afectada⁴⁴.

⁴² Já antes da Reforma de 2007 se entendia que depois da fase dos vistos deixava de ser possível fazer tal convite, por extemporâneo. «Se a omissão ou a deficiência das conclusões escaparem à análise quer do relator, quer dos juízes-adjuntos, avançando a tramitação do recurso para a fase de julgamento (cfr. artigos 708 e 709 do CPC), então o convite, naturalmente, já não mais poderá ser feito, por se encontrar ultrapassado o respectivo momento processual e também para não se arrastar no tempo a apreciação dos demais recursos que, eventualmente, deva ter lugar no mesmo julgamento» – ac. do STJ de 20-Out.-2005, 05B2407, 2.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

⁴³ O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de clarificar que não existe seguramente em nenhum caso direito a um segundo convite de aperfeiçoamento. «E isto é tanto mais assim, fora do processo penal e contra-ordenacional, quando não há sequer um direito constitucionalmente garantido ao recurso de decisão jurisdicional» – ac. n.º 40/00, proc. n.º 13/97, cit..

⁴⁴ Neste sentido, v. o ac. do STJ de 14-Nov.-2006, proc. n.º 06A1986, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj. No caso a que se refere este acórdão, não tendo o recorrente apresentado proposições sintéticas, foi-lhe formulado o convite previsto no artigo 690.º, n.º 4 (actual 685.º-A, n.º 3), tendo então apresentado conclusões parcialmente remissivas. O STJ considerou que perante tal atitude, «mais não podia o tribunal do que desconsiderar esse segmento conclusivo (“sibi imputet”), que não buscar sucessivos aperfeiçoamentos».

5.1. Deficiências na impugnação da matéria de direito

O despacho em causa permite unicamente a correcção clara e concisa das conclusões que se apresentarem deficientes, sem as especificações referidas na lei, obscuras ou complexas, por não serem suficientemente inteligíveis. A coberto do aperfeiçoamento não é lícito ao recorrente apresentar novas alegações ou o aditamento de novas razões de fundo⁴⁵, não podendo, por exemplo, «de modo algum, qualificar-se como deficiência de redacção ou obscuridade o simples silenciamento, na alegação e respectivas conclusões, sobre determinado vício invocado na petição de recurso»⁴⁶.

Mas será que o convite ao aperfeiçoamento das conclusões contende com o princípio da celeridade processual, devendo ser evitado tanto quanto possível? A resposta a esta interrogação exige a ponderação cuidada dos interesses em confronto. De um lado, impõe-se a rapidez na resolução dos litígios conjugada com a actividade oficiosa do juiz, de remoção ou rejeição de tudo o que entrave o andamento normal do processo. De outro lado, está a incessante busca da verdade dos factos e da justiça do caso concreto, implicando a apreensão e a análise adequadas das questões controvertidas em vista de uma decisão conforme ao direito e, tanto quanto humanamente possível, justa.

Ora o valor (para outros virtude) Justiça ainda é aquele que nesta disputa deve pesar mais, pois é ele a razão de ser da instituição judiciária. Por isso, a resposta à pergunta acima formulada só pode ser negativa. É certo que, em termos estatísticos, a exaltação da celeridade pode ofuscar a Justiça, pois não é com base nos números que mediática e politicamente se avalia a eficácia do aparelho? E não é também em função dos números que se valora, em grande medida, a produtividade e o mérito dos seus agentes?

⁴⁵ Cf. ac. do STJ de 9-Dez.-99, proc. n.º 99A771, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

⁴⁶ Ac. do STJ de 17-Jan.-2002, proc. n.º 04762, www.dgsi.pt/jstj

Todavia, nunca é de mais lembrar que, se o homem é a medida de todas as coisas, o cidadão tem direito a uma decisão não apenas célere, pois o ditério popular segundo o qual *as pressas dão em vagar* também se ajusta à tramitação processual. Basta pensar nos julgamentos anulados por anomalias formais ou com base em aspectos jurídicos ou factuais que não foram equacionados, manifestamente devido à pressão de tempo, com prejuízo para os direitos das pessoas. Portanto, o convite ao aperfeiçoamento é uma facilidade que a lei concede à parte, para o seu mandatário corrigir ou completar as conclusões das suas alegações, a fim de que o seu caso possa ser examinado, entendido e decidido correctamente.

Por outro lado, quando se deixa de convidar a parte a aperfeiçoar as conclusões, havendo fundamento para tal, incorre-se na omissão de um acto judicial que a lei prevê⁴⁷ e sanciona com uma nulidade processual, ainda que de conhecimento não oficioso, susceptível de levar à anulação de todos os actos subsequentes⁴⁸. Contudo, debruçando-se sobre esta questão, o Supremo interpretou a formulação deste convite como uma faculdade e decidiu que a não observância desta, ao apreciarem-se as conclusões, não acarreta a nulidade do acórdão⁴⁹.

É, no entanto, muito difícil considerar o referido convite como uma mera faculdade, quando o artigo 700.º, n.º 1, incumbe o juiz relator, além do mais, de convidar as partes a aperfeiçoarem as conclusões das respectivas alegações, nos termos do artigo 3 do artigo 685.º-A, e este último preceito, por sua vez, dispõe imperativamente que o relator “deve” convidar o recorrente⁵⁰. Mais: até à reforma de 2007, o artigo 701.º, n.º 1, cometia ao relator a tarefa, entre outras, de, uma vez distribuído o processo, apreciar se as partes “devem” (e não “podem”) ser convidadas a aperfeiçoar as conclusões das alegações apresentadas.

⁴⁷ No artigo 685.º-A, n.º 3 (anterior artigo 690.º, n.º 4) do CPC

⁴⁸ Artigo 201.º do CPC. Neste sentido, ac. do STJ de 23-Dez.-2007, proc. n.º 07A3090, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

⁴⁹ Neste sentido, ac. do STJ de 28-Jun.-2001, proc. n.º 1251/01, 2.ª sec., www.cidadevirtual.pt/stj/jurisp/bol52civel.html

⁵⁰ No sentido que aqui se defende, decidiu o ac. do STJ de 24-Mai.-2005, 05A1334, 6.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

5.2. Deficiências na impugnação da matéria de facto

Na disposição legal específica da impugnação de decisão relativa à matéria de facto, não se encontra textualmente prevista a possibilidade de prolação de despacho de aperfeiçoamento das conclusões. No entanto, alguma jurisprudência tem defendido que o tribunal deve mesmo assim formular esse convite.

É razoável este entendimento, pois, se faltam aquelas indicações quanto aos factos e aos meios probatórios, as conclusões revelam-se deficientes, sendo lícito ao tribunal, nos termos do n.º 3 do artigo 685.º-A, convidar o recorrente a aperfeiçoá-las, antes de tomar uma decisão mais drástica. Com efeito, referindo-se este artigo totalmente ao ónus de alegar e formular conclusões em geral, sem restringir a sua aplicação só à matéria de direito, com excepção do seu n.º 2, tem de concluir-se que o relator deve convidar o recorrente a completar, esclarecer ou sintetizar as suas conclusões também quanto à impugnação da matéria de facto.

À formulação de tal convite não obstam as ameaças de rejeição contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 685.º-B para a falta das especificações, aí exigidas, dos pontos de facto, dos meios probatórios e dos depoimentos em que o recorrente se funda por referência ao assinalado na acta. É que, como acima (3.3.) se aflorou, tais cominações não podem funcionar automaticamente, sem antes se dar ao recorrente a oportunidade de corrigir as suas alegações e conclusões, pois o direito à correcção e à supressão de irregularidades é um princípio que perpassa todo o direito processual, não apenas a fase do pré-saneamento e do saneamento.

Num acórdão de 14-Mai.-2002, o Supremo admitiu que o facto de o artigo 690.º-A (actual 685.º-A) não se referir ao despacho-convite não pode ser argumento válido para o não proferir. Isto porque a promoção oficiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção (artigo 265, n.ºs 1 e

2), deve ser entendida numa compreensão muito lata e, «onde, pelo menos, houver identidade de razão, para regularizar a instância, deve fazê-lo»⁵¹.

Por outro lado, a entender-se que as especificações dos referidos pontos de facto impugnados e dos meios de prova devem ser feitas no corpo da alegação, como se creu no acórdão do STJ de 17-Abr.-2008⁵², buscando apoio nalguma doutrina⁵³, também o convite ao aperfeiçoamento deve ser formulado ao recorrente antes de se decidir não conhecer dessa parte do recurso, por força dos princípios da cooperação (artigo 266.º), do poder de direcção do processo pelo juiz e da oficialidade (artigo 265.º) e do princípio do contraditório (artigo 3.º, n.ºs 2 e 3).

Um tal convite, por uma questão de igualdade de tratamento das partes, deve também ser aplicável ao recorrido que requerer a ampliação do âmbito do recurso, nos termos do artigo 684.º-A, relativamente à forma e ao conteúdo das conclusões e à indicação dos depoimentos gravados.

No já citado acórdão de 9-Out.-2008, o Supremo considerou que o artigo 690.º-A não impõe que a especificação dos pontos de factos cuja alteração se pretende e dos meios probatórios relevantes para o efeito seja feita nas conclusões. Realmente este artigo não contém uma tal imposição, mas por ser desnecessária, pois o ónus previsto no n.º 1 artigo 690.º (actual 685.º-A) abrange tanto a impugnação de direito como a de facto.

Mais se expendeu neste acórdão que, faltando tal especificação, mas fornecendo as alegações dados suficientes para identificar os pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, deve este ser convidado a especificar tais pontos antes da rejeição do recurso⁵⁴.

Concorda-se com esta asserção, porque é isto que resulta da lei. Todavia, salvo o devido respeito, tal solução não se encaixa na linha indulgente que tem sido seguida pelo Supremo, como se verá no ponto seguinte. De acordo com esta

⁵¹ Agravo n.º 1353/02, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

⁵² Proc. n.º 08P481, 2.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

⁵³ LEBRE DE FREITAS, *CPC Anot., op. cit.*, pp. 52-53, e AMÂNCIO FERREIRA, *Manual de Recurso em Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 176-177.

⁵⁴ Processo n.º 07B3011, 7.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

filosofia expedita, se as alegações permitem conhecer os pontos de facto que o recorrente tem por mal julgados, para quê convidá-lo a aperfeiçoar as alegações? Se o Tribunal *ad quem* e a parte contrária conseguem apreender as questões de facto em crise, qual o interesse em retardar o andamento do processo com um acto inútil? Portanto, à luz da dita filosofia, o mais indicado seria o tribunal prosseguir no conhecimento do objecto do recurso sem qualquer convite ao aperfeiçoamento.

6. A *praxis* jurisprudencial

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem lidado com as diversas anomalias conclusivas de uma forma por vezes demasiado flexível, podendo recensear-se as seguintes atitudes fundamentais perante conclusões reconhecidamente desconformes com os cânones adjectivos.

6.1. *Atitude pró-activa de não relevar certas irregularidades*

O Supremo confirmou⁵⁵ um acórdão da Relação que se absteria de convidar o recorrente a cumprir o ónus de concluir as suas alegações. O Tribunal de revista considerou que fora efectivamente cometida uma nulidade processual, por omissão de um acto que a lei prevê (artigo 201.º), mas como tal nulidade não foi invocada em tempo, pela parte a quem ela aproveitava, ficou sanada. Além disso, acrescenta concordante o Supremo que o Tribunal *ad quem* havia compreendido perfeitamente o objectivo do recurso, quais as razões de discordância, as normas jurídicas violadas, ou o sentido que os recorrentes pretendiam que se lhes desse na interpretação a fazer.

Mais recentemente, estando em causa saber se os autores tinham interesse em agir, numa acção de simples apreciação, e se o tribunal recorrido violara o

⁵⁵ Ac. de 23-10-2007, proc. n.º 07A3090, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

princípio constitucional do acesso ao direito, umas conclusões em número de 99 foram alvo de um leve reparo. O Supremo disse apenas que «previamente, importa afirmar que as extensas conclusões das alegações estão longe de ser as proposições sintéticas, através das quais o recorrente dá a conhecer ao Tribunal de recurso e à parte contrária, as razões da discordância com a decisão recorrida, de modo a que, *cirurgicamente*, o Tribunal “ad quem” aprecie a sua discórdia e o recorrido possa tomar posição perante os argumentos do seu antagonista». ⁵⁶ No entanto, apesar deste comentário, a assinalar a complexidade das conclusões, o Tribunal preferiu ignorar esta irregularidade e não convidar o recorrente a aperfeiçoar.

6.2. *Aperfeiçoamento pelo próprio relator*

Com alguma frequência, perante conclusões demasiado prolixas, o próprio Tribunal se encarrega de as sintetizar, embora nalguns casos não deixe de assinalar uma tal prolixidade em termos reprovadores.

Num aresto de 16-Set.-2008, está descrito um caso em que a recorrente apresentou, como conclusões, a reprodução integral, por decalque, da parte que constituía as alegações propriamente ditas, concluindo assim com o duplicado do mesmo texto. O Supremo considerou «patente a afronta grosseira ao texto legal» do artigo 690.º, «em prejuízo do princípio da cooperação intersubjectiva a que alude o artigo 266.º/1, e que impõe que, na condução e intervenção no processo, os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperem entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio».

O mesmo Tribunal deu também como afrontado «o princípio da economia processual, na sua vertente de *economia de actos e formalidades*, que exige que o processo comporte só os actos e formalidades indispensáveis ou úteis, vedando a

⁵⁶ Ac. de 16-09-2008, proc. n.º 08A2210, 6.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

prática de actos que, carecendo da devida utilidade, apenas têm o efeito de complicar o processo, impedindo-o de rapidamente atingir o seu termo».

Perante estas judiciosas considerações, era de esperar um convite ao aperfeiçoamento das alegações com a formulação de verdadeiras conclusões – mas não foi isto que aconteceu. O alto Tribunal preferiu não extrair consequências da «afronta grosseira» e avançou de imediato para a decisão, limitando-se para este efeito a colher o que designa por «oito ideias-força» do arrazoado da recorrente⁵⁷.

Do texto do acórdão não se retira qual era a exacta extensão das alegações, cujo duplicado foi apresentado como conclusões, embora a extracção daquelas ideias-força leve a supor que se tratava de um texto não só complexo mas também prolixo. No entanto, o que fundamentalmente sobressai deste caso, e que embate de frente com os aludidos princípios do direito processual, é a fraude materializada através do enchimento do espaço que devia ser ocupado por genuínas conclusões com a repetição das alegações.

6.3. Emissão de um inconsequente juízo reprovador

Por vezes a jurisprudência adopta uma atitude aparentemente dura para com excessivos alongamentos na tarefa de formular conclusões, considerando essas práticas frontalmente contrárias às normas legais que impõem sintéticas considerações finais. Todavia, ao juízo verberante não se seguem quaisquer consequências desfavoráveis para a parte (leia-se mandatário) que se excedeu, nem mesmo o convite ao aperfeiçoamento. Basta atentar, nomeadamente, nos seguintes arestos.

Um bom exemplo é o acórdão do Supremo de 21-Jan.-2003, em que se considera não ser tarefa fácil recortar as questões concretas a dirimir, de entre as conclusões apresentadas, por estas serem «demasiado extensas, prolixas,

⁵⁷ Processo n.º 08B2103, 2.ª secção, www.dgsi.pt/jstj.

repetitivas, complexas (totalmente ao arrepio do que é imposto pelo n.º 1 do artigo 690.º)». Contudo, apesar desta incisiva reprovação do desmando alegatório, o acórdão não convida a aperfeiçoar e prossegue dizendo: «Não obstante, pensamos poder afirmar que estão fundamentalmente em causa questões que, no essencial, se reconduzem a saber se:» - e resolve destacar cinco pontos a decidir⁵⁸.

Noutro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-Mai.-2008, censurou-se o facto de, no remate das suas alegações, a recorrente ter apresentado um alargado rol de conclusões «– nada menos que 33, espraçadas por mais de seis páginas de texto ao arrepio do disposto no artigo 690.º, n.º 1, do CPC, que manda concluir de forma sintética – que, todavia, apenas colocam uma questão: a de saber se a ré recorrida deve ou não considerar-se notificada da intenção da recorrente de instaurar o litígio no tribunal arbitral»⁵⁹.

Neste caso, o Tribunal coibiu-se de convidar o recorrente a sintetizar as conclusões, mas não descreveu as mais de três dezenas que foram apresentadas. Em vez disso, resumiu em dois parágrafos o âmago das conclusões e proferiu o acórdão.

O mesmo Tribunal, no citado acórdão de 16-Set.-2008, também não reproduziu inteiramente as 99 conclusões, limitando-se apenas a censurar a prolixidade, ao afirmar que as extensas conclusões das alegações estavam longe de ser as proposições sintéticas, que dão a conhecer ao tribunal de recurso e à parte contrária a discordância com a decisão.⁶⁰ Porém, esta censura teve só a função de mostrar que o Tribunal reparou no excesso conclusivo, embora sem daí pretender retirar consequências práticas.

Em 21-Out.-2008, o Supremo entendeu que o recorrente olvidou por completo o ónus imposto pelo artigo 690.º, n.º 1, do CPC, que manda apresentar alegações concluindo, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou a anulação da decisão. Apesar deste incumprimento total,

⁵⁸ Proc. n.º 02A3426, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

⁵⁹ Proc. n.º 08B278, 2.ª secção, www.dgsi.pt/jstj.

⁶⁰ Proc. n.º 08A2210, 6.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

o Tribunal não se deteve e prosseguiu, afirmando que «do que indevidamente apelidou “conclusões” retira-se, sem grande esforço interpretativo, que a sua discordância assenta nos seguintes pontos»⁶¹.

Este *laissez faire, laissez passer* em relação, não só à prolixidade das conclusões, mas também quanto a outras irregularidades na elaboração das conclusões das alegações de recurso, pode evitar alguma morosidade pontual, mas tem um assinalável efeito perverso que é a instalação de uma certa indisciplina no cumprimento do ónus de concluir, de repercussões dilatórias gerais. Isto porque a sucessão de decisões permissivas vai cimentando uma rotina de cedência, que se torna praticamente impossível reverter no sentido da observância criteriosa das regras na feitura das alegações.

Por outro lado, exarar juízos reprovadores, mais ou menos veementes, sobre a prolixidade ou outras anomalias das conclusões, e depois não adoptar as consequências lógicas e legais, é confrangedor, pois dá a imagem de uma justiça que, embora veja o que está mal, não é capaz de se impor. Mais vale os tribunais superiores se absterem deste tipo de juízos quando não estiverem dispostos a reter um recurso, à espera do aperfeiçoamento, ou quando não pretendam aplicar a extrema sanção do não conhecimento.

7. Epílogo

1. As conclusões das alegações são ilações ou deduções lógicas terminais de um raciocínio argumentativo, propositivo e persuasivo, em que o alegante procura demonstrar a consistência das razões que invoca contra a decisão recorrida. Porque são o resultado e não o desenvolvimento do raciocínio alegatório, as conclusões têm necessária e legalmente de ser curtas, claras e objectivas, para que não deixem dúvidas quanto às questões que o tribunal *ad quem* deve e pode conhecer.

⁶¹ Proc. n.º 08A2992, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj.

2. O ónus de concluir cumpre-se também com a indicação das disposições violadas, do sentido com que deveriam ter sido aplicadas ou, em caso de erro sobre a norma, aquela que o recorrente entende que devia ter sido aplicada. Quando se impugne matéria de facto, devem igualmente constar das conclusões a especificação sintética dos pontos em crise e os meios probatórios que impunham decisão diferente. Tudo isto sem prejuízo do desenvolvimento e da sustentação destas especificações no precedente corpo alegatório.

3. Embora o carácter excessivo das conclusões tenha de ser sempre aferido em função da complexidade e do número das questões suscitadas no recurso, verifica-se uma larga tendência para a prolixidade e para a repetição em conclusões da matéria das alegações propriamente ditas, práticas, aliás, acolhidas de forma lene e pouco pedagógica pela mais alta jurisprudência, além do uso ocasional de fórmulas anómalas de finalização inconclusiva.

4. A competência para ajuizar da necessidade ou imperatividade do convite ao recorrente para aperfeiçoar as conclusões cabe ao juiz relator do tribunal que tem de apreciar o recurso, designadamente no tocante à observação do dever de concisão e à verificação de deficiência, obscuridade, complexidade ou falta de especificações legais, que justifiquem aquele convite. A abstenção indevida de convidar ao aperfeiçoamento configura a omissão de um acto que a lei prevê, sancionada com nulidade processual.

5. A formulação do convite pressupõe a existência de qualquer destas insuficiências ou anomalias que, se não forem supridas, levam ao não conhecimento do recurso, o que deverá acontecer também se o convite não for correspondido. Por isso, a segunda instância deve ponderar muito bem sempre que se lhe coloque a questão do aperfeiçoamento, porque se o convite fica sem resposta ou com resposta deficiente, não deve conhecer do recurso. Porém, não são raros os casos em que o Supremo revoga este tipo de decisões da Relação e manda conhecer.

6. Perante uma certa resistência à observação cabal das directrizes legais sobre a elaboração das conclusões, ou mesmo alguma subversão perante o convite ao aperfeiçoamento, o legislador deveria rever esta disciplina e dar aos

tribunais superiores um poder claro e efectivo para fazerem respeitar cabalmente aquelas regras. Para este efeito, faz falta outro tipo de sanções menos drásticas mas mais eficazes do que a «bomba atómica» do não conhecimento do recurso, que, pela sua gravidade, na prática se evita o mais possível aplicar⁶², como se viu supra.

7. Finalmente, uma vez que as alegações são elaboradas por advogado – um servidor do direito e da Justiça, como o juiz –, em vez de conclusões, o recorrente deveria, por lei, apresentar ao tribunal apenas as questões a decidir. Depois de no corpo alegatório ter explanado livremente as razões e os argumentos destinados a abalar a decisão recorrida, o próprio alegante é que individualizaria de forma sintética só as questões que pretendesse ver decididas no recurso.

⁶² Segundo um provérbio inglês: *law cannot persuade, where it cannot punish*.